



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 869 PROJETO DE LEI: 74/2016

Autor: CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Ementa: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AO
CONSUMIDOR NAS CENTRAIS DE ATENDIMENTO
DE ALUNOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR.

ANDAMENTO

ENTRADA 40/06/16

HORA: _____

PROTOCOLO Nº 869/16

VENCIMENTO: ____/____/____

VOTAÇÃO: (1º)

QUORUM: ABSOLUTA

REGIME: _____

EMENDA: _____

VISTAS: _____

PRAZO: _____

RESULTADO: aut. 133/16 - of. 3FE/16

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA: ____/____/____

RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI 6667/16 - 102 - 16/12/16

VETO

SIM: _____

NÃO: _____

DATA DA COMUNICAÇÃO: ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fp²
7

PROJETO DE LEI Nº 74 /2016

Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior.

REINALDO NOGUEIRA LOPEZ CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estabelecidas no município de Indaiatuba ficam obrigadas a manter, no setor de atendimentos ao aluno, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

a – em vésperas ou em dias de avaliação;

b – em data de vencimento de mensalidades, desde que sejam padronizados os vencimentos, todos em mesma data.

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos a partir dos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão as localidades de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Artigo 3º - As instituições informarão ao órgão de defesa ao consumidor - PROCON sobre as datas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços de atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 10/06/16 16:28



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

3
14

Artigo 5º - Ficarão obrigadas as instituições a afixar placa em local visível, dentro das localidades de atendimento, informando as previsões desta lei, assim como telefone e endereços físico e eletrônico do órgão responsável pela fiscalização da norma em questão.

Artigo 6º - A infração do disposto nesta lei acarretará à instituição a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência:

II – multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Artigo 8º - As instituições referidas no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli, 30 de março de 2016.

**Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador
Líder do Bloco de Oposição**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

124
p

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de me dirigir aos Nobres pares com o intuito de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que estabelece regras sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento aos alunos em instituições de ensino superior

O presente projeto de lei busca amparar os consumidores quando em atendimentos nas centrais, tendo em vista que estes acabam ficando dependentes, muitas das vezes, de situações precárias e com pouco conforto.

Para estabelecer limitações a atuação das instituições, buscou-se está via legal.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dos Nobres Colegas, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

Plenário Joab José Puccinelli, 10 de junho de 2016.

Carlos Alberto Rezende Lopes (PT) – Vereador
Líder do Bloco de Oposição



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

125
7

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 869 / 2016

Data da Entrada 10/06/2016

Hora da Entrada 16:28:00

Vencimento 07/12/2016

Proposição Número 74 / 2016

Proposição Projeto de Lei

Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Assunto Atendimento ao consumidor em instituições de ensino

Regime de Tramitação Ordinária

REG. URG.
ESPECIAL
APROVADO
12/12/16
Q

Ar. comissão. SS. 5916
J

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 12/12/16

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 11

Votos Favoráveis

Votos Contrários -

Votos Contrário

Abstenção ART. 22, R.I.

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno APROVADO

Observações do 2º Turno

Q

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 10/06/16, sob nº 44/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 869/16, com 06 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10/06/16.

LUÍZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 869 – PROJETO DE LEI nº 74/2016

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls.06** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida, como se depreende da Consulta NDJ/2278/2016/AP, parte final, da qual perfilhamos.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 22 de agosto de 2016.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls.06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 22 de agosto de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara

CONSULTA/2278/2016/AP

1108
B

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

Administração Municipal – Projeto de lei – Iniciativa de vereador, cujo teor “Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior” – Competência municipal – Evolução do entendimento – Precedentes – TJ/SP e STF (com repercussão geral) – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de autoria parlamentar, cujo teor “Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, no tocante à competência de o Município legislar sobre o tempo de atendimento em estabelecimentos comerciais, temos a considerar que sempre foi objeto de polêmica, posto que o Município, a rigor, não tem competência para legislar sobre relação de consumo, *ex vi* do art. 22, inc. V, da CF/88, cuja competência é da União, e, por tal razão, sob essa ótica, haveria supostamente um vício material em presente projeto de lei que versasse sobre o assunto em tela.

Todavia, considerando-se a competência constitucional do Município prevista no art. 30, incs. I e II, da CF/88, para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entende-se, evoluindo-se posicionamento anterior deste Corpo Jurídico, pela competência do Município para legislar sobre o assunto, uma vez estar a propositura cuidando apenas de assegurar adequado tratamento aos consumidores, limitando o tempo de atendimento,

o que demonstraria interesse local da comuna de disciplinar a questão suplementarmente.

Inclinando-se pela possibilidade de o Município legislar sobre o tempo de atendimento de estabelecimentos comerciais, não é outro o entendimento do eg. TJ/SP. Vejamos, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre **o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres** **Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal**, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de descon sideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADIn. nº 2067821-02.2014.8.26.0000) (destaque do original e nosso).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Legitimidade ativa - Lei Municipal nº 9.427/2012, de Santo André - Tempo de atendimento nos caixas de Hipermercados, Supermercados ou congêneres. 1 - A legitimidade ativa de associação de classe na ação direta de inconstitucionalidade decorre da demonstração de existência de relação lógica entre a questão versada na lei ou ato normativo impugnado e os objetivos sociais da entidade requerente, em razão da evidente possibilidade de repercussão direta ou indireta da legislação sobre sua atividade profissional ou econômica. 2. O tempo de

espera em filas de hipermercados, supermercados e congêneres inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local do Município, a quem compete a respectiva regulação. 3. A previsão de manutenção de funcionários, no setor de caixas, em número compatível com o fluxo de consumidores, não implica determinação de contratação de novos empregados, cuidando-se apenas de diretriz a ser observada na criação de escalas de serviço dos colaboradores, a fim de dar efetividade ao critério objetivo do denominado "tempo razoável de espera". Interpretação conforme a Constituição. Ação improcedente" (ADIn. nº 0246290-75.2012.8.26.0000) (destaque nosso).

Não é outro o entendimento *pacificado* do eg. STF quando trata do tempo de atendimento nas instituições financeiras. Vejamos, *in verbis*:

"Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Existência de repercussão geral" (RE nº 610.221/RG-SC, Ministra Relatora Ellen Gracie, j. de 29/4/10, Tribunal Pleno, com repercussão geral) (destaque nosso).

Em outras oportunidades, a mesma Suprema Corte enfrentou a matéria:

"Competência legislativa. Fila de Banco. Tempo de espera. Interesse local. Precedente. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 310.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida" (AgRgAgl nº 568.674/RJ, Primeira Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, j. de 19/2/13) (destaque nosso).

"Competência normativa. Município. Bancos. Filas. Código de Defesa do Consumidor. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária. Precedente: Recurso

Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo Min. Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 07 de outubro de 2005" (vide MC na AC nº 1.124, 1ª Turma, Ministro Relator Marco Aurélio, j. de 9/5/06, DJU de 4/8/06) (destaque nosso).

"Lei municipal nº 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor.** Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, Primeira Turma, RE nº 432.789-9/SC, Ministro Relator Eros Grau, j. de 14/5/05) (destaque nosso).

Observa-se, portanto, que compete ao Município estabelecer regras atinentes à proteção do consumidor nos mais variados tipos de estabelecimentos comerciais, *in casu*, estabelecimento de ensino, consubstanciado pela fixação de regras para atendimento da clientela.

Sob os aspectos formal e da **iniciativa**, a matéria em questão, que trata da avaliação periódica de equipamentos esportivos, é afeta às posturas municipais, ainda que traga em seu bojo normatização relativa à organização administrativa municipal, *in casu*, no tocante à imposição de regras a serem observadas pelas instituições de ensino públicas.

Isso por que as posturas municipais estabelecem normas coercitivas, com vistas a repelir eventual dano ou lesão aos munícipes, e nas palavras de Marçal Justen Filho, "(...) as medidas de polícia apresentam natureza preventiva da lesão a interesses públicos e privados, traduzindo-se em atos estatais que preveem de modo abstrato limitações à autonomia dos particulares e podendo traduzir-se em atos materiais de coerção para dar a execução às determinações normativas (repressão)" (cf. in *Curso de Direito Administrativo*, 7ª ed., Fórum, Belo Horizonte, 2011, p. 573).

Neste passo, sendo matéria afeta às posturas municipais, ressalte-se a existência de entendimentos divergentes acerca da iniciativa para a propositura destas leis.

Uma das correntes, à qual nos filiamos, entende que a competência para legislar sobre posturas municipais é concorrente, permitindo-se tanto ao vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou ao Prefeito Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo.

Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressa e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Desta forma, sob este enfoque, o vereador estaria legitimado para propor o projeto de lei em apreço.

Essa, aliás, ao que parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS e dos EmbDclRE nº 590.697/MG, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (destaque nosso).

A outra corrente, por seu turno, entende que a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que a matéria abrange o poder de polícia e a organização dos serviços públicos e que haveria flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da CF/88.

Neste sentido tem-se manifestado o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posicionando-se pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do artigo 69 do Código de Posturas daquele município, e passou a ter a seguinte redação: ‘A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira

do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o artigo 83, §§ 1º e 2º deste Código' – Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos arts. 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 164.622-0/6–São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Travain, 10.12.08, v.u., Voto nº 13100)" (destaque do original e nosso).

Outrossim, cumpre-nos noticiar que o mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ADIn., proposta em face de Lei municipal de Guarulhos/SP, de autoria de vereador, que tratava da mesma matéria do projeto de lei que ora se analisa, manifestou-se pela sua inconstitucionalidade formal subjetiva, argumentando que referida lei adentrava na seara afeta à organização e funcionamento da Administração Municipal, criando despesas e impondo obrigações ao Poder Público, portanto, sua iniciativa competiria somente ao prefeito; vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.902/11 (QUE DISPÕE SOBRE O 'TRATAMENTO E ASSEPSIA DA AREIA CONTIDA NOS TANQUES DESTINADOS AO LAZER E RECREAÇÃO INFANTIL EXISTENTES NOS PARQUES E ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS') (...) OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA (POSTO DERIVAR DE ATO NORMATIVO OBJURGADO, DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – (...) E MATERIAL (UMA VEZ QUE PREVÊ A CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA FONTE DE CUSTEIO)" (TJSP, ADIn. nº 0269288-71.2011, Des. Rel. Guilherme G. Strenger, j. de 4/4/12) (destaque do original e nosso).

No mesmo sentido:

"ADIN – LEI DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE IMPÕE À PREFEITURA A OBRIGAÇÃO DE FAZER A LIMPEZA E DESCONTAMINAÇÃO PERIÓDICAS DE ÁREAS DE LAZER CONTENDO AREIA, CAMPOS DE FUTEBOL E OUTROS – VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) – INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO, POR ATRIBUIR-LHE OBRIGAÇÕES E INTERFERIR EM QUESTÕES ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADIn. nº 0269423-49.2012.8.26.0000, Des. Rel. Enio Zuliani, j. de 8/5/13) (destaque do original e nosso).

De todo o exposto, e com o devido respeito ao raciocínio divergente acima mencionado, perfilhamos do posicionamento do STF, no sentido de que o projeto de lei em comento, de autoria de vereador, por tratar de tema afeto a posturas municipais, não padece de vício de constitucionalidade, razão pela qual não vislumbramos óbice ao seu prosseguimento.

Ante todo o exposto, portanto, entende-se que, no tocante à competência e à iniciativa, entende-se que a referida propositura pode avançar no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Gerência



Ana Cristina Fecuri
OAB/SP 125.181



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

11/14
A

PROCESSO Nº 869 - PROJETO DE LEI Nº 074/2016

EMENTA: "Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior".

AUTOR: Carlos Alberto Rezende Lopes.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 08 de setembro de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1015
7

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º), e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, (art. 189, III e 190, VI do RI)

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Justiça e Redação", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Célio Massao Kanesaki

Presidente

Antônio Sposito Junior

Vice-Presidente

Carlos Alberto Rezende Lopes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

116
S

PROCESSO Nº 869 - PROJETO DE LEI Nº 074/2016

EMENTA: "Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior".

AUTOR: Carlos Alberto Rezende Lopes.

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 06 de setembro de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Adalto Missias de Oliveira e Hélio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,

b) a propositura atende ao princípio estabelecido nos artigos 59 e 60 do RI.

✕



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

117
8

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, § 4º), e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara**, presentes a maioria absoluta dos Vereadores (art. 189, III e 190, V do RI)

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Adalto Missias de Oliveira**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.


Luiz Carlos Chiaparine

Presidente


Adalto Missias de Oliveira
Vice-Presidente


Hélio Alves Ribeiro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

REQUERIMENTO

A **Mesa da Câmara Municipal** vem respeitosamente requerer ao Plenário, nos termos do art. 133, I alínea "a", do Regimento Interno, que o **Projeto de Lei nº 74/2016**, de autoria de **Vereador**, tramite em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Sala das Sessões, 12/12/2016.

Mesa da Câmara Municipal

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente

Túlio José Tomass do Couto
Vice Presidente

Hélio Alves Ribeiro
Primeiro Secretário

Luiz Carlos Chiaparine
Segundo Secretário

*g.v.
55.12/12/16*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

119
A

JUNTADA:

Encaminhei ao Executivo Municipal o respectivo documento que segue anexo, o qual foi devidamente recebido pelo mesmo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 14/12/2016.


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Indaiatuba, aos 13 de dezembro de 2016.
Ofício GP/SEC nº 376/16.

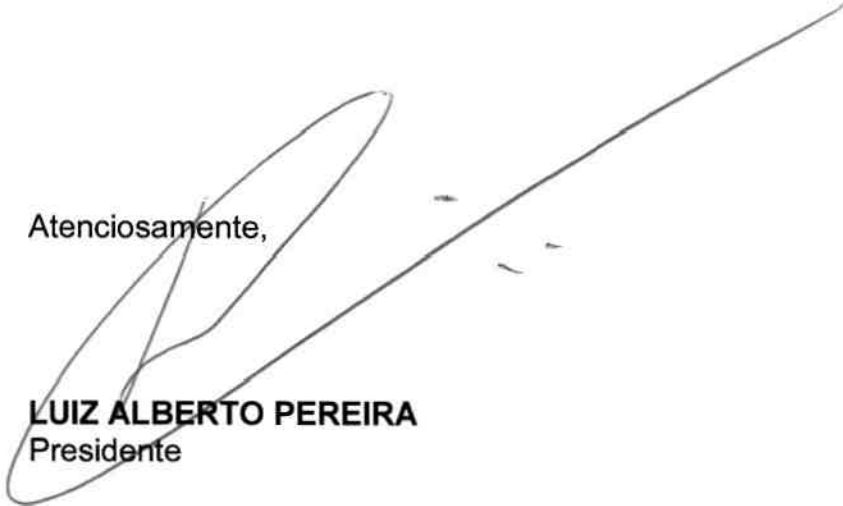
Exmo. Sr.

ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Prefeito em Exercício

Envio a Vossa Excelência o autógrafo nº 133/16 referente ao Projeto de Lei nº 074/16, que “Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior”, o qual foi aprovado em sessão ordinária realizada aos 12 de dezembro do corrente.

Atenciosamente,



LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*PRV
AB*

AUTÓGRAFO Nº 133/16

PROJETO DE LEI Nº 074/16

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

“Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, tendo em vista o deliberado em sessão ordinária realizada aos 12 de dezembro do corrente, **RESOLVE:**

APROVAR O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em Exercício de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estabelecidas no município de Indaiatuba ficam obrigadas a manter, no setor de atendimentos ao aluno, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos:

a – em vésperas ou em dias de avaliação;

b – em data de vencimento de mensalidades, desde que sejam padronizados os vencimentos, todos em mesma data.

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos a partir dos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão as localidades de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º - As instituições informarão ao órgão de defesa ao consumidor - PROCON sobre as datas referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

1122
19

Art. 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços de atendimento.

Art. 5º - Ficarão obrigadas as instituições a afixar placa em local visível, dentro das localidades de atendimento, informando as previsões desta lei, assim como telefone e endereços físico e eletrônico do órgão responsável pela fiscalização da norma em questão.

Art. 6º - A infração do disposto nesta lei acarretará à instituição a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência:

II – multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 8º - As instituições referidas no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 13 de dezembro de 2016, 187º de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente

HÉLIO ALVES RIBEIRO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PR3
14

JUNTADA:

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18/01/2017.


DEPARTAMENTO DE SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 155/16
P.L. Nº 79/16
Publ.: 16/12/16

LEI N.º 6.667 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

"Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas centrais de atendimento de alunos em instituições de ensino superior".

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, estabelecidas no município de Indaiatuba ficam obrigadas a manter, no setor de atendimentos ao aluno, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

- I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos:
 - a – em vésperas ou em dias de avaliação;
 - b – em data de vencimento de mensalidades, desde que sejam padronizados os vencimentos, todos em mesma data.

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos a partir dos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão as localidades de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º - As instituições informarão ao órgão de defesa ao consumidor - PROCON sobre as datas referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo anterior.

Art. 4º - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

125
3

Art. 5º - Ficarão obrigadas as instituições a afixar placa em local visível, dentro das localidades de atendimento, informando as previsões desta lei, assim como telefone e endereços físico e eletrônico do órgão responsável pela fiscalização da norma em questão.

Art. 6º - A infração do disposto nesta lei acarretará à instituição a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência:

II – multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 8º - As instituições referidas no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de dezembro de 2016, 187º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Handwritten initials and date: 18/10

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 26 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18 / 01 / 2017.

Handwritten signature of José Leandro Aparecido dos Santos
José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 18 / 01 / 2017.

Handwritten signature of Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria